Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 176/18
Luxemburgo, 15 de novembro de 2018

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-330/17
Verbraucherzentrale Baden-Württemberg eV/Germanwings GmbH

As transportadoras aéreas que não especifiquem as tarifas de passageiros para os voos intracomunitários em euros devem indicar essas tarifas numa moeda local objetivamente ligada ao serviço proposto

É nomeadamente o caso da moeda com curso legal no Estado-Membro onde se situa o lugar de partida ou o lugar de chegada do voo em causa

Um cliente que se encontrava na Alemanha reservou na página de Internet www.germanwings.de, explorada pela companhia aérea alemã Germanwings, um voo entre Londres (Reino Unido) e Estugarda (Alemanha). A tarifa desse voo estava unicamente indicada em libras esterlinas (GBP). Por considerar que esta prática constituía um comportamento desleal e que as tarifas relativas a esse voo deviam ser indicadas em euros, a Verbraucherzentrale Baden-Württemberg eV (Associação de Consumidores do *Land* de Bade-Vurtemberga, Alemanha) intentou uma ação inibitória desta prática contra a Germanwings nos tribunais alemães.

Foi neste contexto que o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) decidiu submeter questões ao Tribunal de Justiça. Esse órgão jurisdicional interroga-se sobre a interpretação de um regulamento da União [1] segundo o qual as transportadoras aéreas devem, quando propõem serviços aéreos a partir de um aeroporto situado no território de um Estado-Membro, precisar sempre o preço final a pagar, que inclui, designadamente, a tarifa aérea de passageiros. Em especial, pretende saber se, ao indicarem a tarifa aérea de passageiros, que se define como o preço a pagar às transportadoras aéreas (ou aos seus agentes ou a outros vendedores de bilhetes) pelo transporte de passageiros, bem como as condições de aplicação desses preços (incluindo a remuneração e as condições oferecidas às agências e outros serviços auxiliares), as transportadoras aéreas podem, quando não especifiquem essas tarifas em euros, indicá-las em qualquer moeda local da sua escolha.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça salienta que o regulamento permite às transportadoras aéreas escolher entre indicar as tarifas de passageiros para os serviços aéreos intracomunitários «em euros ou na moeda local». O regulamento não contém nenhuma precisão acerca da moeda local em que devem ser indicadas as tarifas áreas de passageiros quando não sejam expressas em euros.

O Tribunal de Justiça declara que objetivo de comparabilidade efetiva dos preços prosseguido pelo regulamento fica comprometido se a escolha de que as transportadoras aéreas dispõem para determinar a moeda em que indicam as tarifas de passageiros para os serviços aéreos intracomunitários não estiver delimitada. Inversamente, esta comparabilidade efetiva é facilitada se as transportadoras aéreas indicarem as tarifas aéreas de passageiros numa moeda local objetivamente ligada ao serviço proposto.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça entende que, ao indicarem as tarifas de passageiros para os serviços aéreos intracomunitários, as transportadoras aéreas que não especifiquem essas tarifas em euros devem escolher uma moeda local objetivamente

[1] Regulamento (CE) n.° 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO 2008, L 293, p. 3).

ligada ao serviço proposto, o que é, designadamente, o caso da moeda com curso legal no Estado-Membro onde se situa o lugar de partida ou o lugar de chegada do voo em causa.

Assim, numa situação como a que está em causa, em que uma transportadora aérea (a Germanwings) sedeada num Estado-Membro (a Alemanha) onde o euro tem curso legal propõe, na Internet, um serviço de transporte aéreo cujo lugar de partida se situa noutro Estado-Membro (o Reino Unido), onde tem curso legal uma moeda diferente do euro (a libra esterlina), as tarifas aéreas de passageiros podem, se não forem expressas em euros, ser indicadas na moeda local deste último Estado-Membro (a libra esterlina).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667